



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11080-009151/91-16

mfc

Sessão de 01 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.478

Recurso nº.: 114.964

Recorrente: JACK S/A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

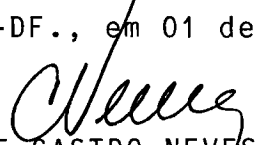
Recorrid DRF - Porto Alegre - RS

"DRAWBACK" - Modalidade suspensão. A competência para verificar se houve adimplemento ou não do compromisso de exportação é da CACEX, atual DECEX.
Recurso provido.

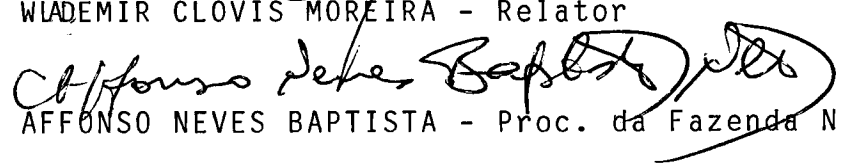
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que dava provimento parcial apenas para excluir a penalidade do Art. 526, IX, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes .

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.964 - ACORDÃO N. 302-32.478
 RECORRENTE : JACK S/A INDUSTRIA DO VESTUARIO
 RECORRIDA : DRF - Porto Alegre - RS
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

RELATÓRIO

Contra a empresa JACK S/A INDUSTRIA DO VESTUARIO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/9, por ter deixado de aplicar na elaboração de produtos exportados os insumos importados com suspensão de tributos no regime "Drawback-suspensão. Foram exigidos os valores correspondentes ao imposto de importação cujo pagamento foi suspenso, à multa de mora e à multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente a empresa autuada impugna exigência tributária, alegando, em síntese, que:

- nos termos do Ato Concessório de "Drawback" - modalidade suspensão (fls. 150) de que era beneficiária, foi autorizada a importar 269.125 p2 de couro ovino com 13%, no valor de US\$ 425.217,50, comprometendo-se a exportar 6400 peças de jaquetas e casacos de couro, masculinos e femininos, no valor de US\$ 601.600,00;
- efetivamente importou um total de 128.078,32 p2 de couro ovino, no valor de US\$ 214.704,09. Em contrapartida, exportou 2590 peças de vestuário no valor de US\$ 323.632,98;
- tendo a CACEX considerado como parcialmente cumprido o compromisso de exportação, procedeu ao despacho para consumo da parcela dos insumos não aplicados e, através do processo n. 11080-011985/88-23 recolheu os tributos devidos com base nos cálculos elaborados pela DRF;
- a competência para exigir a comprovação do compromisso de exportação é da CACEX. A Receita Federal não cabe manifestar-se sobre o adimplemento ou não desse compromisso;
- a multa de mora só é devida, após a constituição definitiva do crédito tributário;
- a multa do artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro refere-se exclusivamente ao descumprimento de requisito do controle administrativo das importações.

Em densa informação fiscal (fls. 132/140), o autor do feito conclui pela manutenção integral do crédito tributário objeto da autuação.

Em 1ª instância, a impugnação foi julgada improcedente, tendo a autoridade julgadora "a quo" entendido que o fato de a CACEX ter acatado as comprovações da autuada, não a isenta da obrigação de utilizar os insumos importados com suspensão na elaboração dos produtos exportados, "pois o que ocorreu foi simples prova documental, não tendo o impugnante feito prova material de exportação da totalidade dos insumos importados. Afirma, ainda, a decisão recorrida que "A competência de fiscalização de toda e qualquer mercadoria estrangeira que ingresse no País, usufruindo ou não benefícios, pertence à Receita

Rec.: 114.964

Ac.: 302-32.478

Federal, sendo este o único órgão, dentro do território brasileiro, competente para conceder a nacionalização das mesmas".

Dentro do prazo regulamentar, a empresa autuada recorre da decisão "a quo", reprisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

A recorrente alega que o compromisso de exportação foi liquidado, de vez que, cumprindo exigência da CACEX, procedeu ao recolhimento dos tributos referentes aos insumos importados com suspensão e não empregados em produtos exportados.

O autuante e a autoridade julgadora de primeiro grau, ao contrário, entendem que não foi cumprido o compromisso de exportação porquanto a manifestação da CACEX não encerra a questão.

O objeto da controvérsia diz respeito ao papel que cada órgão desempenha no processo da aplicação e controle do regime de "Drawback".

Em outras ocasiões, este Conselho teve oportunidade de apreciar questões semelhantes à tratada neste processo em que se discutia os limites e a extensão da competência dos diversos órgãos intervenientes nos processos de concessão de benefícios fiscais.

Via de regra, salvo expressa disposição de lei em contrário, compete à autoridade aduaneira o reconhecimento do direito a isenção, redução ou suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre o fluxo de mercadorias no âmbito do comércio exterior. Essa competência está, algumas vezes condicionada, ou melhor, vinculada à prévia manifestação de outro órgão, quanto ao preenchimento de requisitos e condições para a concessão do benefício fiscal.

É certo que, normalmente, a autoridade aduaneira não está obrigada a acolher o pronunciamento técnico de determinado órgão, podendo dele discordar e deixar de reconhecer o direito ao benefício fiscal. Isto porque, em se tratando de uma concessão, existe um poder do concedente e não um dever e neste poder está explícita a faculdade de não concordar com o parecer do órgão técnico ouvido.

No caso específico do "Drawback" - modalidade suspensiva, o órgão responsável pela concessão do benefício e pelo acompanhamento e verificação do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidas para a sua efetivação é, indubitavelmente, a CACEX atual DECEX. Para tanto, esse órgão expede o Ato Concessório de "Drawback" e diligência no sentido de verificar, principalmente, se foi cumprido o compromisso de exportação assumido pelo beneficiário do regime suspensivo. Na hipótese de inadimplemento do compromisso de exportação, deverá a Receita Federal ser informada pela CACEX a fim de providenciar a apuração e a exigência dos tributos devidos.

Parece-me insusceptível de dúvida que a competência para verificar se foi adimplido ou não o compromisso de exportação - condição essencial para a fruição do benefício - é da DECEX e não da Receita Federal. É verdade que esta pode, se discordar do entendimento da DECEX, solicitar o reexame ou a reapreciação de determinado caso.

Quer-me parecer que esta poderia ter sido a providência adotada pela autoridade aduaneira no caso em apreço. Uma vez feita a comunicação de que parte dos insumos importados não foram aplicados nas mercadorias exportadas, a que se refere o item 15 da Portaria n. 036, de 11/02/82, e em havendo discordância com os dados informados deveria ter sido solicitado ao DECEX o reexame dos mesmos a fim de

Rec.: 114.964

Ac.: 302-32.478

possibilitar a exigência de tributos adicionais. Isto, no entanto, não foi feito.

Em razão do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.



WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator